



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.725427/2015-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.563 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2019  
**Matéria** AI - ADUANA - MULTA  
**Recorrente** SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 01/08/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO COLETIVA. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A existência de Medida Judicial Coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, afastando a concomitância e determinando o retorno dos autos à DRJ para que profira novo julgamento analisando todas as alegações da Impugnação.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 16-73.291 da DRJ/SPO, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte a multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

*"Este processo compõe um conjunto de processos, referentes ao mesmo interessado, cujos autos de infração descrevem situações fáticas quase idênticas, todas enquadradas no mesmo tipo infracional, além de estarem todos os processos relacionados ao mesmo processo judicial. Por tal motivo, são analisados conjuntamente, ainda que para cada um se emita o seu próprio acórdão, repetindo-se, porém, o mesmo teor do relatório, da fundamentação e da decisão, com adaptações para atender particularidades de cada processo.*

**Autuações** De início, notemos que as folhas inaugurais dos autos de infração trazem a informação de que o crédito constituído está com a exigibilidade suspensa em razão de antecipação de tutela concedida pelo Juízo da 14ª Vara Civil da subseção Judiciária de S. Paulo– TRF-3 nos autos do processo 0005238-86.2015.4.03.6100.

Perfazem o conjunto de processos um crédito total de R\$ 90.000,00, correspondendo a este o montante de R\$ 5.000,00.

Quanto ao objeto, tratam da obrigação de prestar informações, imputada ao transportador, sobre a carga transportada, no prazo estabelecido pela RFB.

A infração cometida seria aquela tipificada no art. 107, IV, "e", do Dec.-lei 37/66, que reza:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

.....  
.....

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

.....  
.....  
*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e As situações em tela se referem a transporte marítimo, para o qual as informações e os prazos estariam definidos, segundo a autuação, na IN RFB 800/07, que diz (grifamos):*

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

.....  
.....  
*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

.....  
.....  
*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)*

.....  
.....  
*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.*

*De acordo com a citada IN, “CE” corresponde ao conhecimento eletrônico, definido como “declaração eletrônica das informações constantes do conhecimento de carga (Bill of Lading - BL), informado à autoridade aduaneira na forma eletrônica, mediante certificação digital do emitente” (art. 2º, XI, com a redação da IN RFB 1473/14).*

*Ainda conforme a IN, os conhecimentos da carga se dividem em genéricos ou máster, e em agregado, house ou filhote (art. 2º, §1º, V, “c”).*

*Isto posto, as 19 (dezenove) ocorrências enquadradas no tipo infracional pela autoridade fiscal podem ser descritas como o registro de CE agregado sem a observação da antecedência mínima de 48 horas da atracação do navio. Estão sintetizadas no quadro abaixo (todas as atracações foram no Porto de Santos):*

Processo nº 11128.725427/2015-99  
Acórdão n.º 3002-000.563

S3-C0T2  
Fl. 314

Processo	Ocorrência	Navio	Viagem	Data e hora da atracação	CE agregado	Data e hora de registro
11128.720257/2016-37	1.1	Rio de La Plata	151S	06/01/12 03:08	151205002688593	05/01/12 11:43
	1.2	Cala Paguro	100SN	14/01/12 03:29	151205007092354	12/01/12 16:09
	1.3	Hanjin Chittagong	1149WE	03/01/12 07:02	151205008965904	16/01/12 16:06
	1.4	Bosun	1201W/ 009S	26/01/12 03:20	151205014816613	25/01/12 10:27
	1.5	Palena	0115S	31/01/12 20:32	151205019113050	01/02/12 10:53
11128.720258/2016-81	2.0	Rio de La Plata	151S	06/01/12 03:08	151205002417484	04/01/12 17:37
11128.725238/2015-16	3.1	Mol Destiny	1313A	20/08/11 03:09	151105147659730	18/08/11 11:22
	3.2	Santa Cruz	129W	24/08/11 08:41	151105148004266	22/08/11 11:26

''

Processo	Ocorrência	Navio	Viagem	Data e hora da atracação	CE agregado	Data e hora de registro
11128.725239/2015-61	4.0	Pangal	01127S	09/08/11 12:09	151105139918994	08/08/11 11:45
11128.725426/2015-44	5.1	Safmarine Bayete	1109	02/07/11 06:43	151105114452347	01/07/11 11:42
	5.2	Mol Delight	713	09/07/11 02:49	151105118560640	07/07/11 16:24
	5.3	Loa	00162S	09/07/11 21:10	151105118854806, 151105118855527, 151105118865328, 151105118866219	08/07/11 09:21
	5.4	Cap Breton	24E/25 W	12/07/11 10:42	151105122131082	13/07/11 11:04
	5.5	MSC Marta	032A	01/07/11 22:08	151105128932222	22/07/11 12:26
	5.6	Rio de Janeiro	126N	26/07/11 04:39	151105129762762	25/07/11 08:42
	5.7	CMA CGM Coral	NS665S	31/07/11 23:17	151105140244004	08/08/11 16:53
11128.725427/2015-99	6.0	Nuria	024A	30/07/11 02:59	151105135076603	01/08/11 15:20
11128.725428/2015-33	7.0	Rio Bravo	128S	29/07/11 02:56	151105131945909	27/07/11 12:13
11128.725429/2015-88	8.0	Mol Gateway	0601A	03/07/11 03:04	151105115907224	04/07/11 15:32

*Segundo as autuações, o impugnante, por ser um agente de carga, também estaria sujeito à obrigação de prestação de*

*informações, uma vez que é equiparado a transportador pela IN RFB 800/07 para os fins deste ato normativo.*

**Impugnações** *As impugnações, embora com algumas variações ente si, trazem um conjunto de alegações que se resume ao seguinte:*

- *As autuações são nulas porque contrariaram a ordem judicial de não exigência de multa para as situações em tela;*
- *Os autos de infração que tratam de mais de uma ocorrência são nulos, pois cada ocorrência seria uma infração, merecedora de uma autuação própria;*
- *O autuante não descreveu os fatos de forma completa nem fundamentou suficientemente a sua subsunção ao tipo infracional;*
- *O autuante indicou no enquadramento legal dispositivos que em nada se relacionam com o objeto das autuações;*
- *O prazo mínimo de antecedência se refere apenas ao manifesto de carga e ao conhecimento genérico;*
- *Houve prestação da informação, de modo que a hipótese infracional não se configurou;*
- *O impugnante está acobertado pela denúncia espontânea porque prestou as informações antes de iniciado procedimento fiscal;*
- *O valor da multa aplicada deve se limitar a R\$ 5.000,00 por veículo;*
- *O valor da multa estabelecido pela legislação é exagerado em vista da inexistência de dano à fiscalização;*

**Ação judicial** *Consta cópia da decisão concessora da tutela antecipada do suprarreferida processo judicial. Seu breve relatório diz tratar-se de ação ajuizada por associação nacional, da qual a impugnante é membro, contra a União para que (i) se reconheça a impossibilidade da aplicação de penalidade do art. 107, IV, “e”, do Dec.-lei 37/66, em razão da ilegalidade da IN RFB 800/07 e (ii) se reconheça a possibilidade de denúncia espontânea.”*

(grifos no original)

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) julgou a Impugnação de modo a não conhecê-la, quanto à matéria objeto de ação judicial, e julgá-la improcedente, quanto à matéria diferenciada, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 01/07/2011, 07/07/2011, 08/07/2011, 22/07/2011, 25/07/2011, 08/08/2011*

*PRESTAÇÃO A DESTEMPO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA. MULTA..*

*A prestação de informação sobre a conclusão da desconsolidação no SISCOMEX CARGA sem observar a antecedência mínima estabelecida pela IN RFB 800/07 caracteriza a infração prevista no art. 107, IV, "e", do Dec.-lei 37/66.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 01/07/2011, 07/07/2011, 08/07/2011, 22/07/2011, 25/07/2011, 08/08/2011*

*ALEGAÇÕES DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

*Ao levar previamente ao Poder Judiciário a questão controversa, o impugnante renunciou à sua discussão na esfera administrativa.*

*A prévia existência de um processo judicial, por si só, sem haver expressa ordem do juiz, não afasta o dever da autoridade fiscal de lançar.*

*Não há limitação para a quantidade ocorrências que podem ser objeto de uma mesma autuação.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Em seqüência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (178/202), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando e reforçando argumentos jurídicos já apresentados e argumentando que não há concomitância entre o processo judicial e o administrativo, pois a recorrente figuraria apenas como substituída naquele.

É o relatório, em síntese.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A principal controvérsia, por ora, posta sob análise cinge-se à existência ou não de concomitância entre o processo administrativo e o judicial em casos de ações coletivas propostas por associações de classe, da qual o contribuinte faça parte.

Essa matéria se mostra, atualmente, pacificada no âmbito desta Corte, como demonstram os recentes Acórdãos:

**Acórdão 1402-001.629:**

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997*

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.*

*PROCESSO TRIBUTÁRIO. CONCOMITÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INOCORRÊNCIA.*

*A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o contribuinte associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que aquele (mandado de segurança) não induz litispendência e não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte nos termos da lei. A renúncia à instância administrativa de que trata o art. 38 da Lei n. 6.830/80 pressupõe ato de vontade do contribuinte expressado mediante litisconsórcio com a associação na ação coletiva ou propositura de ação individual de objeto análogo ao processo administrativo, o que não se verifica na hipótese.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DE DEFESA.*

*NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.*

*Afastadas a concomitância e a renúncia à discussão administrativa, é de se reconhecer a nulidade da decisão de primeira instância que deixou de apreciar todos os argumentos de impugnação. Nova decisão deve ser proferida, em atenção ao duplo grau de jurisdição previsto nas regras de regência do processo administrativo fiscal.*

**Acórdão 9303-005.472:**

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/10/1999 a 30/09/2004*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE  
SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA.  
INEXISTÊNCIA.*

*A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.*

*Recurso Especial do Procurador negado.*

### **Acórdão 9303005.057**

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 31/10/1995 a 31/10/1998*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE  
SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA.  
INEXISTÊNCIA.*

*A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o contribuinte associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que aquele (mandado de segurança) não induz litispendência e não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte nos termos da lei.*

*Ainda que haja alcance dos efeitos jurídicos da decisão para os representados da entidade, não se materializa a identidade entre os sujeitos dos processos, ou seja, autor da medida judicial e recorrente no âmbito administrativo, diante da qual é possível aferir a manifestação de vontade (critério subjetivo) que exige a renúncia.*

*Assim, a existência de Medida Judicial Coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância.*

Embora seja certo que as entidades de classe, quando propõem ações coletivas, estão agindo no interesse de seus filiados, também é correto supor que estes podem não ter manifestado sua concordância com a propositura daquelas ações. Mesmo quando assembleias aprovam o caminho judicial a ser seguido pela entidade, ainda assim, devemos ter em conta que a decisão da maioria não reflete, necessariamente, a vontade de todos os filiados.

Creio oportuno trazer a colação as Súmulas do Supremo Tribunal Federal que ratificam a independência das entidades de classe, quanto à propositura de ações coletivas:

---

***Súmula STF nº 629 A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.***

***Súmula STF nº 630 A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.***

(grifos nossos)

Assim, parece-me não ser razoável o reconhecimento da concomitância somente pela existência de uma ação coletiva movida por entidade de classe, da qual o contribuinte faça parte, sem que esteja clara a vontade deste, pois diferentemente das ações individuais, nas quais resta cristalina a intenção de o contribuinte optar pela via judicial, nas coletivas, isto, em princípio, não ocorre.

Ademais, quando o sujeito passivo impetra uma ação individual versando sobre a mesma matéria discutida em processo administrativo, ocorre uma presunção legal absoluta da desistência tácita ao contencioso administrativo. Contudo, em ações coletivas, ajuizadas por substitutos processuais, não se aplica tal presunção, pois do contrário, estaria se violando os Direitos Constitucionais ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Desta forma, entendo não existir concomitância no presente caso.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, afastando a concomitância e determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento analisando todas as alegações da Impugnação.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves